

Conforme visto, quem fixa o número de vereadores é a lei orgânica municipal, observados os parâmetros máximos do art. 29 da Constituição do Brasil. Assim, a pretensão do partido político não merece provimento, tendo em vista que o impetrante não demonstrou a existência de lei que viabilize a medida.

Nesse contexto, a conclusão do acórdão regional não merece reparos.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data: conforme indicação na assinatura digital

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES

Relator

[1] RE nº 197.917, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJe* de 7.5.2004, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos *pro futuro* à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

EDITAL

LISTA TRÍPLICE(11545) Nº 0600040-38.2025.6.22.0000

PROCESSO : 0600040-38.2025.6.22.0000 LISTA TRÍPLICE (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : STF3 - ocupado pelo Ministro André Mendonça

ADVOGADO(A) INDICADO

(A) : DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO
ADVOGADO : DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO (2004/RO)
ADVOGADO(A) INDICADO : KHERSON MACIEL GOMES SOARES
(A)
ADVOGADO : KHERSON MACIEL GOMES SOARES (7139/RO)
ADVOGADO(A) INDICADO : LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES
(A)
ADVOGADO : LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES (3221/RO)
Destinatário : interessados
FISCAL DA LEI : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 04.565.735
/0001-13

LISTA TRÍPLICE (11545) - 0600040-38.2025.6.22.0000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RELATOR(A): MINISTRO(A) ANDRÉ MENDONÇA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA 04.565.735/0001-13

ADVOGADO(A) INDICADO(A): KHERSON MACIEL GOMES SOARES, LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

(expedido de acordo com o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral)

O Excelentíssimo Senhor Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Relator da Lista Tríplice nº 0600040-38.2025.6.22.0000, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, da Classe Jurista, decorrente do término do 1º biênio da Dra. Joilma Gleice Schiavi Gomes, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, os seguintes advogados:

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES,

DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO,

No prazo de cinco dias, as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

Brasília, 9 de maio de 2025.

Rayme Silva Nery

Coordenadoria de Processamento

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TSE EM 08/05/2025.

RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 0608556-41.2022.6.26.0000

Origem:

SÃO PAULO-SP

Partes:

RECORRENTE : CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) : FLAVIA CARDOSO CAMPOS GUTH